



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000127/2026  
**Processo:** 11316-00 2026  
**Autoria:** Zé Márcio-Garotinho, Tiago Bonecão, Julinho Rossignoli, João do Joaquinho, Laiz Perrut  
**Ementa:** Dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei que trata do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” – ITBI, e dá outras providências.

**Parecer Victor Paulo de Oliveira (ad hoc) - Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Acessibilidade**

Trata-se de Projeto de Lei municipal de autoria dos vereadores José Marcio, Tiago Rocha dos Santos, Julio César Rossignoli, João do Joaquinho e Laiz Perrut, que propõe a revogação so §§ 1º e 2º do art, 17 da Lei Municipal nº 10.862/2004, que disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no Município de Juiz de Fora, sob o fundamento de que a matéria passou a ser regulada de forma atualizada pela Lei nº 15.203/2025.

Sabemos que o ITBI é tributo de competência dos Municípios, nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, cabendo ao ente municipal instituí-lo, regulamentá-lo e eventualmente modificá-lo ou revogá-lo, por meio de lei em sentido formal.

A revogação de dispositivos legais insere-se no âmbito do poder legislativo local, sendo expressão do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), segundo o qual somente a lei pode instituir, majorar, reduzir ou extinguir tributos, bem como alterar seus elementos essenciais.

Dessa forma, a revogação proposta apresenta-se em princípio, como medida de adequação normativa, evitando a coexistência de dispositivos potencialmente conflitantes ou redundantes após a superveniência da Lei nº 15.203/2025.

Tal providência é recomendável à luz da boa técnica legislativa, conforme orienta a Lei Complementar nº 95/1998, que preconiza a clareza, coerência e sistematização das normas. Importa ressaltar que a revogação de dispositivos legais não configura, por si só, criação ou majoração de tributo, mas simples reorganização do ordenamento jurídico local.

Diante do exposto, o projeto de lei se mostra Constitucional e juridicamente adequado, por se inserir na competência legislativa municipal e atender à necessidade de harmonização do ordenamento tributário local.

Opina-se portanto, pela regular tramitação e aprovação, nos termos regimentais desta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de maio de 2026.



Victor Paulo de Oliveira ad hoc  
Vereador Vítinho - PSB

